



**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

**PROCESSO N.º 19.999/03**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**PREFEITURA DE CANINDÉ**

**INTERESSADA: MARIA IRANIR PINTO CAVALCANTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS**

**ACÓRDÃO: 2544 / 04**

**EMENTA:**

- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.
- Ato de aposentadoria acompanhado da documentação necessária.
- Julgamento pela legalidade da concessão da aposentadoria.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedidos à servidora **MARIA IRANIR PINTO CAVALCANTE**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Educação do Município de Canindé. Acordam os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em julgar pela legalidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais no valor de R\$418,75 (Quatrocentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), como está previsto na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II da Lei N.º 12.160 de 04 de Agosto de 1993.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos sobre aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de n.º 19.999/03 com proventos integrais, requerida pela Sra. **MARIA IRANIR PINTO CAVALCANTE**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Educação do Município de Canindé, com proventos de R\$418,75 (Quatrocentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), cujo benefício foi concedido através do Ato de Aposentadoria n.º 037/03, fls.22, datado de 24 de julho de 2003, assinado pelo Prefeito Antônio Glauber Gonçalves Monteiro e o Presidente do IPMC, Sr. Antônio Alves de Oliveira Neto.

A 24.ª Inspeção desta Corte de Contas, informa às fls.37, que a referida servidora ao solicitar o benefício, em 01.07.2003, contava com 25 anos, 10 meses e 28 dias de efetivo exercício, cumprindo todos os requisitos introduzidos pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

*ml*

Com base na documentação anexada a estes autos foi decretada a aposentadoria, tendo por base a seguinte fundamentação legal: Art.40, §5.º da Constituição Federal, Art.8.º, incisos I e II do §4.º da Emenda Constitucional n.º20/98, em consonância com o Art.27, inciso I, alínea "b", Art.29, inciso III, §1.º da Lei Municipal n.º1713/01 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, Lei n.º1.111/90 e Art.71 da Lei n.º1.190/92 (Regime Jurídico Único), com os proventos fixados na importância mensal de R\$418,75 (Quatrocentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), assim discriminados:

Vencimento	R\$	335,00
Adicional por Tempo de Serviço	R\$	83,75
Total de Proventos Mensais	R\$	418,75

O Ministério Público Especial, junto ao TCM, às fls.40, da lavra da Dra. Cláudia Patrícia R. Alves Cristino, emitiu Parecer n.º 3.725/2004 pela legalidade do Ato e seu conseqüente registro.

É o Relatório.

### RAZÕES DO VOTO

Com efeito, os autos encontram-se devidamente instruídos, inclusive com informação e exposição de motivo, fls.16, onde foram apurados 25 anos, 10 meses e 28 dias de efetivo exercício, cumprindo todos os requisitos introduzidos pela Emenda Constitucional 20/98.

Isso posto, **VOTA**, pelo registro e legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. **MARIA IRANIR PINTO CAVALCANTE**, calculados com base no vencimento e adicional, os quais foram fixados na importância mensal de R\$418,75 (Quatrocentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), como está previsto na Constituição Estadual Art. 78, item III, combinado com o Art. 38, inciso II da Lei N.º12.160 de 04 de Agosto de 1993.

Expedientes necessários.

Sala das Sessões da 2.ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em Fortaleza, *AM* de *dezembro* 2004

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Relator

\_\_\_\_\_  
Conselheiro

Fui presente

\_\_\_\_\_  
Procurador(a) de Contas